



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003034/2005-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.056 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 9 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário relativo a de auto de infração de IRPJ (fls. 126), com multa de 75% prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, lavrado em consequência das infrações descritas no termo de verificação fiscal (fls. 9), assim intituladas pela autoridade fiscal:

- 1) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – compensação indevida de prejuízos fiscais;
- 2) Adições não computadas na apuração do lucro real – resultado não tributável de sociedades cooperativas;
- 3) Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real – resultado não tributável de sociedades cooperativas.

A exigência também abrange auto de infração de CSLL (fls. 652) como tributação reflexa.

Em razão da constatação de sucessivas alterações relativas a desmembramento da exigência e formalização de outro processo, juntada de outros processos, transferência de crédito tributário, anulação de transferência de crédito tributário, inscrição em dívida ativa, cancelamento de inscrição em dívida ativa, desistência parcial de contestação em razão de adesão a parcelamento e exclusão de multa isolada – como se observa de modo exemplificativo nas fls. 373, 374, 377, 903, 1.105/1.111, 1.216 e 1.277 – o processo foi devolvido à unidade de origem nos termos do Despacho nº 1103-0312/2009 (fls. 1.294), para:

“ ... elaborar despacho contendo quadro demonstrativo discriminando as parcelas do crédito tributário que permanecem em discussão neste processo, as que foram alvo de desistência parcial em razão de parcelamento, as que permanecem inscritas em Dívida Ativa da União e aquelas que foram transferidas para outros processos ou quitadas, vinculando todas elas (parcelas) aos itens de autuação indicados nos autos de infração.”

A determinação contida no referido despacho teve por objetivo evitar erros do julgador “acerca dos limites da exigência efetivamente em litígio”.

O resultado do exame realizado pelo órgão preparador consta do relatório denominado “Dossiê nº 10010.003914/0312-90” (correspondente a processo de mesmo número no sistema e-processo) indicando como remanescentes neste processo os seguintes valores, relativos ao ano-calendário 2004:

Tributo	Principal (R\$)	Multa (R\$)
IRPJ – 2917	2.393.448,51	1.795.086,38
CSLL – 2973	870.281,46	652.711,10

Em que pese o criterioso trabalho de pesquisa realizado, não constou do relatório (dossiê) a especificação de vinculação das parcelas aos itens de autuação, aspecto imprescindível requerido na parte final do Despacho nº 1103-0312/2009.

Assim, os autos devem novamente retornar à unidade de origem para elaboração de demonstrativo discriminando clara e objetivamente as parcelas do crédito tributário que

Processo nº 10950.003034/2005-93
Resolução n.º **1103-00.056**

S1-C1T3
Fl. 3

permanecem em discussão neste processo, as que foram alvo de desistência parcial em razão de parcelamento, as que permanecem inscritas em Dívida Ativa da União e aquelas que foram transferidas para outros processos ou quitadas, vinculando todas elas (parcelas) a cada um dos itens de autuação e períodos de apuração indicados nos autos de infração objeto deste processo.

Cópia do referido demonstrativo deve ser fornecida à contribuinte, concedendo-se prazo de 30 dias para, se desejar, apresentar manifestação.

Conclusão

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)